

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **CONSULTA N<sup>º</sup> 13, DE 2015**

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a possibilidade de Deputado Federal no exercício do mandato presidir a Confederação Brasileira de Futebol.

**Autor:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN**

A Presidência da Câmara dos Deputados, provocada pelo nobre Deputado MARCUS VICENTE, formula Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, indagando quanto à possibilidade de Deputado Federal, no exercício do mandato, presidir a Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

De acordo com Parecer apresentado pelo ilustre Relator, Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, não haveria impedimento para que um Parlamentar em exercício do mandato ocupasse, de forma cumulativa, o cargo de Presidente na Confederação Brasileira de Futebol, sob a condição de que a referida entidade não gozasse de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

A destacada importância da questão, todavia, aliada à certeza de que deve este Colegiado trilhar senda diversa daquela adotada pelo eminentíssimo Relator, levam-nos a apresentar este Voto em Separado.

## VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS IMPOSTAS AO PARLAMENTAR

Cabe-nos, de início, perscrutar as vedações impostas aos Deputados e Senadores pelo art. 54 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O citado dispositivo elenca, por meio de seis dispositivos, as vedações aos parlamentares, as quais são classificadas, em quatro espécies: incompatibilidades negociais ou contratuais, incompatibilidades funcionais, incompatibilidades profissionais e incompatibilidades políticas, conforme classificação consagrada pelo ilustre constitucionalista José Afonso da Silva<sup>1</sup> e adotada mais recentemente por Uadi Lammêgo Bulos<sup>2</sup>.

Desde logo, é preciso que se explice a razão de ser das vedações ou incompatibilidades impostas aos parlamentares.

Ensina o ilustrado jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>3</sup> que tais proibições “visam a impedir o parlamentar de se comprometer, exercendo certas funções ou praticando determinados atos, de modo a sacrificar sua própria liberdade de ação”.

Convém frisar: as vedações do art. 54 da Constituição Federal têm por objetivo proteger o Poder Legislativo de interesses e pressões indevidas. Em consequência, resguardam o princípio democrático e protegem o próprio cidadão.

Convém examinar cada um dos dispositivos do art. 54.

Em primeiro lugar, os Deputados e Senadores não poderão:

***I - desde a expedição do diploma:***

***a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública,***

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 538.

<sup>2</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1122.

<sup>3</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1997, v.1, p. 326.

**sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**

Trata-se de incompatibilidade negocial ou contratual. Em razão dela, não pode o parlamentar celebrar avenças com a administração pública. Nitidamente quis o constituinte evitar a corrupção, já que, ao celebrar contratos com as pessoas jurídicas citadas, poderia o parlamentar se beneficiar com cláusulas especiais de favorecimento.

Não obstante exista certa indefinição doutrinária quanto ao conceito de “cláusulas uniformes”, não se revela necessário adentrar em tal discussão, na medida em que a incompatibilidade em exame não guarda relação com o tema em discussão.

Passemos para a segunda vedação, conforme a qual os parlamentares não poderão:

**I - desde a expedição do diploma:**

(...)

**b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;**

Constitui justa incompatibilidade funcional, já que estaria patente o conflito de interesses no caso de um parlamentar que exercesse, além de seu mandato, cargo na administração pública, a qual, por sinal, deve ser, em verdade, por ele fiscalizada.

Passa-se à terceira incompatibilidade, consoante a qual é proibido ao Deputado ou Senador:

**II - desde a posse:**

**a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;**

Eis aqui o dispositivo cujo conteúdo guarda maior relação com a Consulta sobre a qual se debruça este Colegiado.

Trata-se de incompatibilidade profissional, cujo objetivo, como ressalta Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>4</sup>, é “impedir que o congressista se prevaleça do mandato para beneficiar empresa a que está vinculado”.

Inegável a aplicação da vedação em tela ao caso sob consulta.

Efetivamente, **Deputado Federal que, no exercício do mandato, viesse a presidir a Confederação Brasileira de Futebol incorreria em violação ao art. 54, II, “a”, da Constituição Federal**, estando sujeito à perda do mandato, nos termos do art. 55, I, da *Lex Mater*.

Teremos oportunidade de tratar o assunto de forma minudente em seção posterior deste Voto em Separado.

Por ora, esgotemos o conteúdo do art. 54, analisando a quarta incompatibilidade.

Por força do art. 54, II, “b”, os congressistas não poderão:

***II - desde a posse:***

(...)

***b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";***

É este mais um exemplo de incompatibilidade funcional, a qual busca evitar que o parlamentar seja corrompido ou venha a corromper.

Ademais, é evidente que a atuação de um parlamentar, cuja permanência em cargo da administração pública depende da confiança ou do mero alvedrio de seu superior hierárquico, pode ser inquinada de vícios de vontade, comprometendo a legitimidade de suas opiniões, palavras e votos.

De toda forma, o caso sob indagação não se enquadra no conteúdo da presente vedação.

---

<sup>4</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1997, v.1, p. 328.

A quinta incompatibilidade estabelece que os parlamentares não poderão:

***II - desde a posse:***

(...)

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";*

Em que pese não haver impedimento do exercício da advocacia pelo parlamentar, não poderá ele valer-se da sua atividade forense para atuar em causas nas quais estejam em jogo os interesses da administração pública.

É mais uma incompatibilidade profissional. Esta, todavia, não apresenta relevância para o caso ora analisado.

A sexta e última incompatibilidade, a seu turno, afirma que os congressistas não poderão:

***II - desde a posse:***

(...)

- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.*

Trata-se de intuitiva incompatibilidade política, a qual impede que o parlamentar assuma a titularidade de mais de um cargo público eletivo.

A hipótese também dispensa extensos comentários, seja pela sua clareza, seja pela não pertinência ao caso em tela.

## OFENSA À VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 54, II, “a”

Conforme já se afirmou, nos termos do art. 54, II, “a”, da Constituição Federal, não pode o Deputado ou Senador ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Ora, é esse exatamente o caso em tela.

Permitir que um membro desta Casa assuma a presidência da Confederação Brasileira de Futebol sem abrir mão de seu mandato constituiria violação ao texto constitucional.

Aliás, é preciso que se esclareça desde já um ponto imprescindível à solução da indagação formulada a esta Comissão: **em matéria de fato trata-se a Confederação Brasileira de Futebol de uma empresa!**

É preciso, desde logo, que desconstruamos o falacioso argumento trazido à baila por alguns – e reproduzido no próprio requerimento que deu azo a esta Consulta – de que a CBF seria uma simples associação privada sem fins lucrativos.

E qual o baldrame dos que repetem tão evidente sofisma? Têm eles a seu favor um único argumento: o estatuto da própria entidade, a quem, por sinal, interessa tal interpretação.

Por outro lado, contra tal falácia labora todo o restante das evidências.

Não é por acaso que o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da CBF<sup>5</sup>, emitido pelo sítio eletrônico da Receita Federal em 21/09/2015, aponta como Código e Descrição da **Atividade Econômica Principal**, os seguintes dados: “93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos”.

No mesmo sentido, aquele documento informa serem o Código e Descrição das **Atividades Econômicas Secundárias** da entidade o seguinte: “93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas

---

<sup>5</sup>Cf. em [http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)

anteriormente”.

E nem poderia ser diferente. A CBF é associação sem fins lucrativos tão somente em seu estatuto ou, como se diz em linguagem coloquial, apenas “no papel”.

Em que se fiará esta Comissão? Em documento elaborado pela própria entidade, segundo seus próprios interesses, negando o desenvolvimento de atividades econômicas ou na realidade fática, a qual aponta para lucros estratosféricos auferidos pela mencionada “**empresa**”?

Para que se tenha uma vaga ideia, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, que investigou as relações entre a CBF e a multinacional Nike (CPI CBF-Nike), já informava que no ano de 2001, por exemplo, a CBF recebeu 25 milhões de dólares só de patrocínio da Nike e da Ambev.

Adicionalmente, essa mesma cifra – 25 milhões de dólares - representava, à época, o prejuízo acumulado pela empresa. O passivo circulante da CBF, por sua vez, chegava a 55 milhões de reais.

Perceba o ilustre Colegiado que a atividade econômica desenvolvida pela CBF já vem de “priscas eras”.

Um segundo e fundamental ponto deve ser aqui esclarecido.

De acordo com o voto do eminentíssimo Relator, nada impediria o parlamentar de exercer a presidência da CBF, desde que tal entidade não gozasse de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Ora, nobres colegas de Colegiado, será melhor que não nos arvoremos na difícil tarefa de encontrar uma empresa que goze de mais favores junto à administração pública do que as entidades que dirigem o futebol no Brasil e no mundo, a saber, CBF e FIFA<sup>6</sup>.

É sabido o quanto esta última entidade, apenas a título de exemplo, foi beneficiada pela chamada Lei Geral da Copa, cujo conteúdo foi, por este motivo, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo

---

<sup>6</sup> Federação Internacional de Futebol

então Procurador Geral da República, Roberto Gurgel.

A CBF, a seu turno, recebe cifras astronômicas oriundas de contratos de marketing e de patrocínios, os quais têm por objeto nada menos que o próprio patrimônio cultural brasileiro.

Nesse sentido, convém trazer à discussão o art. 4º, § 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé):

*§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.*

Ninguém, em sã consciência, duvidaria dos enormes lucros obtidos pela CBF em razão da Copa do Mundo de 2014, realizada no Brasil, evento no qual enormes cifras públicas foram empregadas.

Há que se ressaltar também os vultosos recursos recebidos pela CBF oriundos de loterias federais, os quais nem mesmo são devidamente fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União.

Pelos motivos supracitados, apenas a título de exemplo, é forçoso admitir que a CBF, em verdade, goza de favores da esfera pública.

Afinal, como ensinam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins<sup>7</sup>, a finalidade da vedação de que se cuida é “impedir que o deputado ou senador se aproveite do cargo para melhor vindicar os interesses da sua empresa, isto é, daquela em que seja ou proprietário ou controlador ou diretor”.

Em suma, diante do evidente conflito de interesses que a situação cogitada pela presente Consulta implicaria, a atitude deste Colegiado outra não poderá ser senão respondê-la de forma negativa, impedindo que parlamentar ocupe a presidência da CBF.

Decisão diversa afrontaria a própria dignidade do Poder Legislativo e impediria seu livre exercício.

---

<sup>7</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2002, v.4, tomo I, p. 229.

Se em qualquer tempo a cumulação dos dois cargos implicaria total desprestígio à moralidade, a situação se revestiria de gravidade ainda maior no momento atual, em que pululam os escândalos envolvendo corrupção nas entidades que gerenciam o futebol no Brasil e no mundo.

Em conclusão, nosso voto é no sentido de que **não pode Deputado Federal, no exercício do mandato, presidir a Confederação Brasileira de Futebol.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

2015\_19606